



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PEDRAS MAUÁ

LOCAL: MAUÁ DA SERRA -PR

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO E CORTE DE PEDRAS

PERÍODO: 03/2023



INDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

Anexos

- 1) NADs (notificações)
- 2) Autos de infração
- 3) Interdições
- 4) Depoimentos
- 5) TAC
- 6) Fichas dos empregados
- 7) TRCT
- 8) Requerimento de seguro-desemprego
- 9) Requerimento de empresário



EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

- a) [REDACTED]
GRTE- Maringá.
- b) [REDACTED]
GRTE- Maringá.
- c) [REDACTED]
GRTE- Maringá.
- d) [REDACTED]
GRTE- Londrina.
- e) [REDACTED]
GRTE- Londrina.

PROCURADOR DO TRABALHO

- a) [REDACTED]
Londrina.

AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL

- a) [REDACTED]
Londrina.
- b) [REDACTED]
Londrina.



IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 27/03/2023 A 03/04/2023
- **Empregador:** E. [REDACTED] – PEDRAS ME
- **CNPJ:** 22.818.737/0001-59
- **CNAE:** 4779-6/02
- **LOCALIZAÇÃO:** Estância Carolina, PR 445, Km 1, Zona rural. Mauá da Serra-PR e Sítio Santa Catarina, BR 376, Km 295. Zona rural. Mauá da Serra-PR
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
[REDACTED] CEP: [REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED] (contador [REDACTED]) e [REDACTED]
proprietário [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 14
- **Registrados sob ação fiscal:** 14
- **Resgatados:** 14
- **Valor bruto da rescisão (pagos aos trabalhadores do Piauí):** R\$: 91.520,50
- **Valor líquido da rescisão (pagos aos trabalhadores do Piauí):** R\$ 83.817,25
- **Valor bruto da rescisão (trabalhadores locais):** R\$: 122.160,00
- **Valor líquido da rescisão (trabalhadores locais):** R\$ 112.845,11
- **FGTS aproximado:** R\$ 64.793,93
- **Número de autos de infração lavrados:** 33
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição:** 2
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total: 0 - menor de 16 anos:** 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 14



RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- 1** 225127351 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 2** 225127288 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 3** 225127415 1242733 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
- 4** 225127423 1242784 Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
- 5** 225127431 1242644 Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

6 225127440 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

7 225127458 0000914 Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo. (Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

8 225127466 2060515 Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção. (Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)

9 225127474 2227746 Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

10 225127482 2228459 Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

11 225127491 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

12 225127504 2227088 Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

13 225127521 1242679 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

14 225127539 1071106 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)

15 225127555 2223660 Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

16 225127563 2223651 Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

17 225127571 2228262 Deixar de sinalizar as vias de circulação e acesso da mina. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

18 225127601 2222035 Deixar de manter cercadas e sinalizadas, ou vigiadas contra o acesso inadvertido, as áreas de superfície mineradas ou desativadas, que ofereçam perigo devido a sua condição ou profundidade. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

- 19** 225128349 2229927 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
- 20** 225128357 2228475 Proceder à execução do plano de fogo, das operações de detonação ou das atividades correlatas sem a supervisão do encarregado-do-fogo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
- 21** 225128365 2229951 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às condições que devem ser obedecidas na atividade de desmonte com uso de explosivos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.23, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
- 22** 225128373 2220660 Deixar de providenciar a elaboração de normas de segurança específicas para os trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e de desobstrução de galerias ou permitir que os trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e de desobstrução de galerias sejam executados em desacordo com as normas de segurança específicas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
- 23** 225128381 2229099 Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração ou deixar de providenciar o treinamento do designado responsável pelo cumprimento dos objetivos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
- 24** 225128390 2229803 Deixar de observar, nas operações com máquinas e equipamentos pesados, as medidas de segurança definidas nas alíneas "a" e "b" do item 22.11.19. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19, alíneas "a" e "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

25 225128411 2221241 Permitir a operação de máquina ou equipamento pesado em posição que comprometa sua estabilidade. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

26 225128446 2228157 Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

27 225128462 2228173 Deixar de verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos maciços. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

28 225128501 2221624 Deixar de paralisar imediatamente a atividade e/ou de afastar os trabalhadores da área de risco e/ou de adotar as medidas corretivas necessárias, quando da verificação de situação potencial de instabilidade no maciço, ou adotar as medidas corretivas, quando da verificação de situação potencial de instabilidade no maciço, sem supervisão ou por pessoal não qualificado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

29 225128543 2221659 Deixar de estabilizar ou de remover material com risco de queda das cristas da bancada superior. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

30 225128560 1172492 Deixar de considerar um ou mais dos aspectos relativos à organização do trabalho previstos no subitem 17.4.1 da NR 17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

31 225128624 1172506 Deixar de adotar medidas técnicas de engenharia, organizacionais e/ou administrativas, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da Análise Ergonômica do Trabalho - AET, com o objetivo de eliminar ou reduzir sobrecarga muscular estática ou dinâmica do tronco, do pescoço, da cabeça, dos membros superiores e/ou dos membros inferiores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.2 da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.)

32 225128667 1172514 Deixar de implementar medidas de prevenção, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da Análise Ergonômica do Trabalho - AET, que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva o previsto no subitem 17.4.3 da NR 17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.)

33 225128691 1172557 Deixar de levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores em todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.4 da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.)



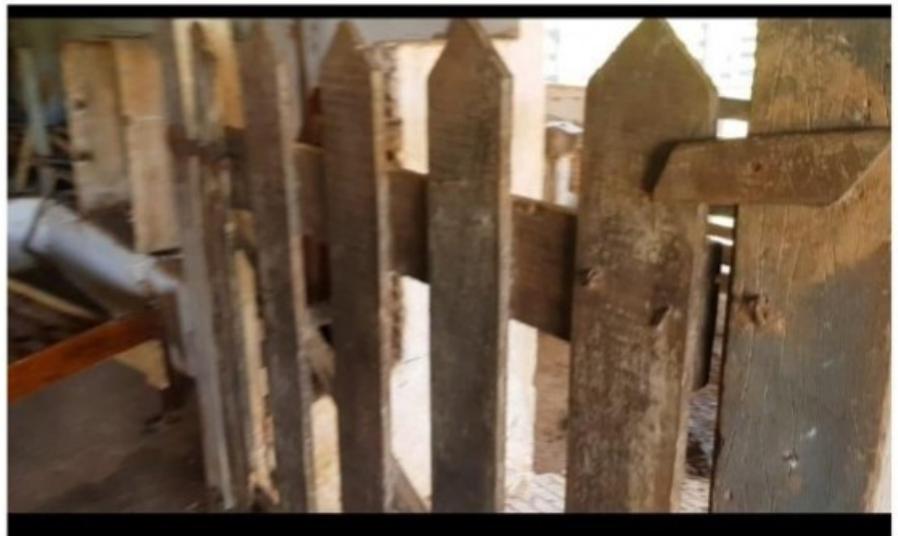
DA DENÚNCIA E DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Houve a requisição do Ministério Público do Trabalho de nº 2374.2023 datada de 15/03/2023, referente ao Inquérito Civil nº 00125.2023.09.003/0. Pelo que lá consta, havia indícios de que houvesse no local lá referido trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravidão. Foi montada a operação com a presença do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e do Ministério do Trabalho.

Era 27/03/2023. Assim que chegamos, houve a inspeção do que eles chamavam de alojamento. Tratava-se do local chamado pelos trabalhadores de curral. Era um galpão velho, aberto, logo à entrada havia uma carroceria velha estacionada.



Porteiras davam para onde ficavam as vacas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

Havia uma cama onde um deles dormia ao lado do tanque de leite, mais à frente cochos para dar alimentação aos animais. O outro dormia num ambiente ao lado. Atrás de um sofá velho, o que se afigurava um chiqueiro, teria sido usado para curtir couro antes da Fiscalização chegar.



À direita, dava-se literalmente dentro do curral. Uma porteira pequena de anteparo e o estume se misturava ao mato verde para alimentação do gado. Naquele momento, impactados pelo cenário, nenhum de nós percebeu que estávamos sendo mordidos por mutucas que levariam um auditor a ser medicado horas depois. Nos demais ficou a coceira das picadas.

Em conversa com os trabalhadores descobriríamos que o curral tinha sido pior.

Uns passos à frente, e essa é a visão do que se afigurava como um chiqueiro. Estava vazio.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

Um vídeo no celular foi mostrado e antes seria assim...
(print de vídeo repassado pelo trabalhador)



Era couro sendo curtido. Quem quer que conheça o processo sabe do odor e das moscas.



Antes eles morariam no que eles chamam de “barraquinho”, que seria bem pior.

██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que o ██████ ofereceu um barraquinho lá na Estância Carolina; que a Estância Carolina não é do ██████ ele só arrendou a pedreira; que o depoente não sabe se o ██████ paga alguma coisa para o dono da Estância; que passou um tempo no barraquinho e depois foi para o curral”.

Seguíamos e, informados de que eles explodiam pedras, queríamos saber onde a pólvora era armazenada. Era pouco crível que o que tínhamos ouvido fizesse sentido: pólvora utilizada em pedreiras é para ser controlada pelo Exército. Não era possível imaginar que em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

pleno século XXI alguém pudesse estar fazendo aquilo...Pedimos para o trabalhador demonstrar.

Por segurança, fomos aos fundos, e no chão ele manuseou a quantidade precisa de enxofre, salitre e carvão reduzido a pó. Mãos hábeis e o papel logo virou um rolete. A pólvora inserida prestes a ser socada, primeiro com madeira, depois com ferro.



Advertimos o trabalhador que aquilo poderia explodir e ele não dissentiu. Disse que era preciso ter o soco certo ou realmente o que ele tinha nas mãos iria pelos ares.



Não deixamos que ele terminasse. E o trabalhador continuava didático, até orgulhoso da técnica que usava. O que ele nos explicou de forma singela naquele instante nos surpreenderia mais tarde. Avó, pai e filho se seguiram em gerações, um após o outro vindo para aquele mesmo local. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que o depoente conheceu o [REDACTED] porque o pai do depoente trabalhava para ele e isso passou de família (,,,) que o filho do depoente de nome [REDACTED] está aprendendo com o depoente e o depoente não botou o filho para fazer isso ainda não; que o filho tem vinte e quatro anos; que o depoente aprendeu com o pai e agora está ensinando o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

filho; que o estopim é feito com pólvora; que bota e corre na hora de explodir a pedra; que tem o risco na hora da explosão; que tem que achar um local para ficar meio escondido; que sabe que está trabalhando errado, mas tem que tratar da própria segurança e se esconder;”

Não havia nenhuma dúvida em se concluir pela degradância diante de um quadro daqueles. Dois trabalhadores estavam alojados ali.

Havia outro alojamento na cidade por imposição de alguns trabalhadores. [REDACTED]

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que na primeira vez que veio ficou em um barraco, no qual colocaram fogo; que na segunda vinda ficou em um sítio próximo, na casa de uma senhora e dessa vez, a terceira, ficou uma semana dormindo no curral da Estância Carolina; que o [REDACTED], primo do depoente, falou que só viria trabalhar, vindo do Piauí, se fosse ficar na cidade, sem dormir na Estância Carolina; que o sr. [REDACTED] arrumou uma casa na cidade para alugar para os trabalhadores não dormirem mais no curral da Estância [REDACTED]

Ocorre que esses trabalhadores que ficavam na cidade tinham que arcar com despesas extras. Veja a questão do colchão.

Dormiam ali não porque o empregador tivesse dado, mas sim porque os próprios trabalhadores é que emprenharam o próprio salário. Era os trabalhadores que tinham comprado aquela espuma, as roupas de cama, etc.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

O grupo que vinha do Piauí, que consistia em seis trabalhadores, estava alojado ou num anexo de curral ou no chão, a depender do alojamento que se visitasse. Era [REDACTED], pai do sócio da empresa (aqui é preciso escusar os auditores. Como cada deles ouvia os trabalhadores sem ciência prévia da grafia do nome de [REDACTED], às vezes ele é chamado de [REDACTED] [REDACTED] etc) que ligava para os trabalhadores e os trazia do Piauí. Como os trabalhadores vinham sem dinheiro, tinham que ter seus salários empenhados.

[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“Que o depoente faz compras no Supermercado Maciel, tendo uma conta aberta pelo [REDACTED] no mercado; que o sr. [REDACTED] acerta no fim do mês a conta no mercado e desconta esse valor dos empregados; que no mês passado deu por volta R\$1.557,00 para duas pessoa;”

[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que quando chega tem pouquinho dinheiro e o [REDACTED] autoriza o pessoal a comprar no mercado do Maciel, que é um japonês; que compra fiado afiançado pelo [REDACTED] e quando chega o mês que faz a pedra e manda puxar a produção, ai o depoente e o resto do pessoal acerta com o [REDACTED] que desta vez não acertou ainda o que deve no mercado do Maciel, e tem em base que é um mil e seiscentos a mil e seiscentos e cinquenta; que o depoente e os colegas não vão no Maciel pagar; que é o [REDACTED] que vai lá, acerta o pagamento, e depois desconta do depoente e de todos os outros; que de todas as outras vezes foi assim;”

Pelo que se apurou verbalmente, se é que isso é relevante penalmente, não haveria preços abusivos. Não houve tempo hábil para se apurar isso. De qualquer forma, para fins trabalhistas, em o empregador se responsabilizando por alojar os trabalhadores (o aluguel da casa era pago pelo empregador), havia a irregularidade porque camas armários, roupas de cama, água potável, tudo isso era para ser provido pela empresa. Ademais, em não havendo o adiantamento de salário, em o empregador comprando num só local, em o empregador entregando o salário com abatimento de dívida civil indevida, se limitou, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor de seu salário (art. 462 da CLT). No final do mês, não eram os trabalhadores que iam ao supermercado pagar. O pagamento de produção já era entregue com o valor abatido, naquele sistema que é conhecido como truck system.

Havia dois locais de onde se extraíam pedras. O grupo do Piauí estava na Estância Carolina (PR 445, Km 1, Zona rural. Mauá da Serra-PR) e o grupo de trabalhadores locais estava no Sítio Santa Catarina (BR 376, Km 295. Zona rural. Mauá da Serra-PR). Esse barraco acima é onde eles almoçavam ou se escondiam da chuva. Não havia banheiros. Como os demais, não tinham CTPS assinada, só tinham EPI se comprassem, não tinham água potável, e também fabricavam a pólvora que usavam para explodir as rochas.



Isso de alguém fabricar pólvora e efetivamente usá-la como explosivo pode não parecer tão grave a uma pessoa leiga mas, uma vez conhecidas os perigos e riscos envolvidos nessa prática, tem-se uma outra visão. Um laudo condenando essa prática consta como anexo deste relatório, e lá são expostas as razões da interdição da atividade como estava sendo executada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ



Aqui se retrata visualmente a instabilidade do maciço.

É intuitivo. Basta
olhar o ambiente e se vê
que que ele corre risco.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, falou sobre as ferramentas que eles mesmos compram e amolam:

“ ... não usa lima porque é aço puro; que tem que ser temperado; que bota o carvão, aquece com um aquecedor de cabelo; depois que ela avermelha, é que tem que bater e amolar; que uma marreta dessa tá de trezentos a quatrocentos reais; que tem fez que ela fica macia e não aguenta a pedra; que o ponteiro e a talhadeira dura uns seis a oito meses; que uma talhadeira compra nos ferros velho e faz;”



A garrafa d'água eles também compram.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

" que já se acidentou naquela pedreira do Bambu; que o pé do depoente está inchado até hoje e tem essas marcas aqui que mostrou ao Fiscal; que o acidente faz um ano; que estava em cima de uma pedra e tinha que usar a alavanca para deslocar uma outra; que deslocou a pedra e na hora que ela caiu, o depoente pulou e ficou no chão, só que a pedra veio rápido e caiu em cima do pé do depoente; que o pé ficou embaixo da pedra uns quinze minutos e o pessoal conseguiu arrancar a pedra; que morreu de dor e foi levado para o postinho; que foi direto para o hospital e teve que ficar três meses sem pisar no chão e mais dois meses com pé enfaixado, ao todo cinco meses; que até agora não sarou o pé; que sente dor até hoje; que outro dia torceu o pé na pedreira e quase morreu de dor; que esse cinco meses o ██████████ não deu nada; que viveu com o que os familiares davam; que ali se trabalhar, ganha, se não trabalhar, não ganha;"

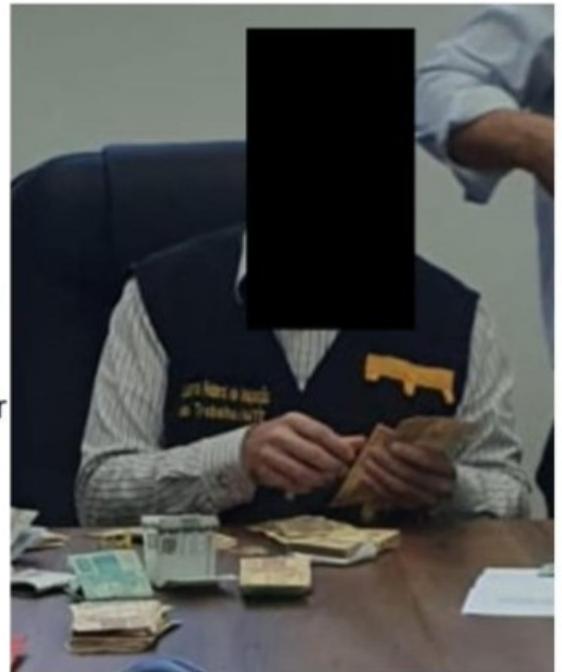




DAS MEDIDAS TOMADAS

Não tivemos dúvidas, era questão de resgate. Com a interdição do curral para alojamento, os trabalhadores do Piauí foram alojados num hotel as custas do empregador. No dia seguinte, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, o advogado da empresa, empregador e empregados se sentaram para, em contraditório, estabelecer de comum acordo as bases dos cálculos rescisórios.

A empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e acordou-se que os empregados do Piauí receberiam os haveres à vista enquanto os trabalhadores locais os receberiam de forma parcelada. O empregador também pagou a passagem de volta dos empregados do Piauí.



DA RESPONSABILIDADE PENAL

Não cabe a este auditor emitir qualquer juízo sobre responsabilidade penal, até porque nos falta competência. No entanto, em sabendo que esse relatório será manuseado por outros órgãos, cumpre aqui tecer algumas considerações sobre os fatos que poderão prevenir um juízo mais particularizado quando se tenta perquirir a verdade real, o dolo de quem estava por trás desse ente despersonalizado que o Direito do Trabalho chama de empresa. Faremos isso aqui até para prevenir que se faça diligências equivocadas ou intimações desnecessárias em depoimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

Cabe esclarecer que o papel de [REDACTED] (o filho), sócio único da empresa que assumiu assinar as CTPS dos empregados e todo o débito trabalhista. Durante todo o processo de recrutamento, alojamento, estabelecimento de preço, alojamento, arrendamento das pedreiras, tudo isso foi feito por [REDACTED]. O papel da empresa de [REDACTED] em tudo que ocorria é difícil precisar com exatidão, mas, ao que parece, servia para emitir notas para as empresas e prefeituras que compravam pedras, ou seja, o filho ficava não se imiscuía tanto no que ocorria. A rotina da empresa ficava a cargo do pai. Isso, inclusive, motivou o parquet trabalhista a incluir o pai no acordo que fez.

Como se pode ver do anexo, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho foi assinado por [REDACTED] o advogado assinou como representante porque ele não apareceu em nenhuma hora), [REDACTED] (o filho) e a empresa E. [REDACTED] CNPJ: 22.818.737/0001-59. Razão: o CNPJ foi oferecido pelo advogado como a empresa que iria regularizar tudo. Ocorre que todo o empreendimento, isso sabíamos dos trabalhadores, era levado a cabo por [REDACTED] [REDACTED] Por isso, o *parquet* fez questão de ter o nome dele no Termo de Ajustamento de Conduta.

Eis aqui a confirmação do que se diz. [REDACTED] proprietário da Estância Carolina, fazenda onde a pedreira está, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que tem aquele sitio faz trinta anos e há trinta anos aquele pessoal tira pedra ali; que o [REDACTED] tira pedra lá há mais ou menos dez anos (...) que existia uma empresa chamada Indio Transportes que pegou uma liberação para extração de cascalho, que o depoente tem uma cópia, mas vai apresenta-la juntamente com os documentos; que o [REDACTED] alou para o depoente que ele tava com dificuldade de arranjar casa na cidade e o [REDACTED] pediu para o depoente para o pessoal ficar lá só enquanto ele achava uma casa na cidade, e eles acabaram ficando por vontade própria e saiam a hora que queriam; que o depoente só conversa com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

██████████ que o filho ██████████ nunca conversou de negócio e quase não tem contato;”

██████████ proprietário do sítio onde fica a outra pedreira, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que o negócio que o depoente tem é com ██████████ mas não tem nada escrito em papel;”

Os depoimentos dos trabalhadores vão no mesmo sentido. ██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que, em fevereiro de 2022, perguntou para o ██████████ colega dele, em Piauí se tinha vaga para trabalhar com o ██████████ rectius: ██████████ em Mauá da Serra/PR e pegou o telefone do ██████████ (rectius: ██████████ e combinou direto com ele para ir trabalhar. Que o ██████████ (rectius: ██████████ mandou um dinheiro na conta dele, R\$ 1.500 (um mil quinhentos reais para ir para Mauá da Serra trabalhar), que no primeiro pagamento esse valor foi descontado do empregado;”

██████████, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que está aqui em Mauá da Serra há cinco meses; que trabalhou cinco dias na pedreira do Bambu e depois foi para a Estância Carolina; que era o mesmo patrão, o ██████████ que perguntado como veio trabalhar aqui, respondeu que foi o ██████████ que o chamou; que conhece o ██████████ há vinte anos; que a primeira vez que trabalhou para ele foi em 2003; que o pai do depoente também corta pedra e trabalhou com o ██████████ que foi assim que o depoente conheceu ele;”



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

Em havendo a possibilidade de eventual responsabilização dos donos das pedreiras, é preciso explicar as diferenças e particularidades entre as duas pedreiras que encontramos.

Constam desse relatório dois depoimentos, o de [REDACTED] o de [REDACTED] [REDACTED], cada um dono de uma pedreira. Os depoimentos deles aqui estão por conta de uma eventual responsabilização trabalhista subsidiária, caso a empresa autuada não honre os pagamentos. Desenha-se aqui a responsabilização em função da Teoria da Cegueira Deliberada ou Teoria do Avestruz (*"willful blindness doctrine"* ou *"ostrich instructions"*).

"EMENTA: ARRENDAMENTO RURAL. PARCERIA RURAL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TEORIA DO AVESTRUZ OU TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLIDNESS). Embora tenha presenciado todo vilipêndio à dignidade dos trabalhadores, fato que nem sequer foi negado na peça contestatória, o proprietário da terra segue linha defensiva pautada na Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Teoria do Avestruz. Essa metáfora foi utilizada pela Suprema Corte Americana, ao comparar o agente causador de um dano à avestruz, que enterra a cabeça para não tomar conhecimento de algo que ocorre em seu entorno ou aparenta uma surpresa pouco crível, consideradas as vantagens que auferes com seu intencional estado de ignorância sobre uma situação suspeita, no caso, a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. Assim, é necessário imputar responsabilidade àquele que, com o intuito de auferir vantagens, finge não perceber a existência de ilícitos de grande repercussão no âmbito da cadeia produtiva. Recurso do primeiro reclamado desprovido, no particular". (TRT18, RO - 0010474-36.2016.5.18.0004, relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 15/06/2018)."



Sabemos que essa teoria tem lindes estritos em sede penal e demanda três requisitos (<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>):

- “1º) Em primeiro lugar, o sujeito deve ter uma suspeita justificada acerca da concorrência de elementos típicos em sua conduta. Os autores, assim, restringem a teoria àqueles que tem boas razões objetivas para suspeitar, afastando os casos em que a suspeita é infundada.
- 2º) Em segundo lugar, a informação de que o sujeito prescinde deve estar disponível, podendo ele acessá-la por meios “viáveis, rápidos e ordinários”.
- 3º) Por último, Husak e Callender trazem um requisito motivacional, exigindo que o sujeito tenha um motivo para se manter alienado: o desejo consciente de se reservar uma causa de exoneração de culpa ou responsabilidade caso seja descoberto. Restam afastados, assim, os casos em que o desconhecimento é fruto de mera estupidez ou falta de curiosidade.”

É por conta desse segundo requisito que vamos já de antemão esclarecer uma situação fática.

SITUAÇÃO DA PEDREIRA NA ESTÂNCIA CAROLINA

Para se ter acesso à pedreira, tinha que se entrar pelo portão da FAZENDA. Mais do que isso, o “alojamento-curral” era na sede, visível de qualquer das casas que lá existiam. [REDACTED] proprietário da Estância Carolina, fazenda onde a pedreira está, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

“que o [REDACTED] falou para o depoente que ele tava com dificuldade de arranjar casa na cidade e o [REDACTED] pediu para o depoente para o pessoal ficar lá só enquanto ele achava uma casa na cidade, e eles acabaram ficando por vontade própria e saiam a hora que queriam;”

“que tem aquele sitio faz trinta anos e há trinta anos aquele pessoal tira pedra ali; que o [REDACTED] tira pedra lá há mais ou menos dez anos (...) que não tem nada por escrito com ele, nada; que nem sabe dizer se é um contrato de arrendamento, mas sociedade não é; que o depoente toca muita coisa; que o pagamento é complicado, que tem um sistema de permuta muitas vezes e ele tira pedra da casacalheira e em troca traz calcário corretivo, esse tipo de coisa; que precisa de um frete e ele busca; que precisa de uma ração para buscar num lugar e pede para ele; que não tem um negócio certo de pagamento mensal; que ele nunca deixou de pagar; mas é de vez em quando que se encontra e faz um acerto;”

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo,
declarou:

“que a Estância Carolina não é do [REDACTED] ele só arrendou a pedreira; que o depoente não sabe se o [REDACTED] paga alguma coisa para o dono da Estância; que passou um tempo no barraquinho e depois foi para o curral, que atualmente está desativado; que o depoente não sabe que animal ficava ali antes; que a cama que o depoente dorme não é dele, que já estava lá no curral; que soube que era usada por um pessoal que catava laranja lá na Estância;”



SITUAÇÃO DA PEDREIRA NO SÍTIO SANTA CATARINA

Em relação à outra pedreira, a posição era mais de alheamento. Isso porque quem lá trabalhava era o pessoal local. Em assim sendo, não havia alojamento no Sítio. Outro ponto era a saída independente.

██████████ proprietário do sítio, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que o ████████ está ali recente; que se apertou durante a pandemia e teve que combinar isso; que se for carreta, paga mais ou menos o dobro; que tem semana que sai oito caminhões, esse tipo de coisa; que ali não dá dinheiro; que não se relaciona com os trabalhadores, mas escuta o barulho dos caminhões quando sai e não leva calote; que sabe quantos caminhões sai por causa do barulho; que o caminhão e a pá carregadeira é do ████████

DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Houve emissão de guia para os empregados resgatados e houve duas pendências que deverão ser resolvidas pelo setor competente com a competente emissão do seguro.

██████████ guia 5002032048, não teve a liberação do seguro porque a data de nascimento foi digitada de forma incorreta pelo auditor emitente. Em verdade, a data de nascimento dele é 08/05/1998. Houve um lapso. Foi feito o acerto e espera-se o deferimento.

██████████ guia 5002032049, não teve a liberação do seguro porque o nome da mãe tem um “d” a mais no cadastro da Receita Federal. Na Receita Federal consta ██████████. Não tem o que acertar por parte do auditor emitente e espera-se o deferimento.



DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: “Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

*Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a **adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.*

(Grifo nosso)



Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:***

- c) **a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses***
- d) **serviços não for limitada nem sua natureza definida;** b) **a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)***

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE LONDRINA/MARINGÁ

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal [REDAZIDA] no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(…) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo”.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.**

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”



DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 11/04/2023

